



# MP 627 e o Conceito de Receita

Vanessa Rahal Canado



# MP 627

## Alteração do Conceito de Receita Bruta

- **Alteração para efeitos de IRPJ e CSLL**

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.



# MP 627

## Alteração do Conceito de Receita Bruta

- **Alteração para efeitos de PIS e COFINS**

### **Regime Cumulativo**

**Art. 49.** A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”



# MP 627

## Alteração do Conceito de Receita Bruta

### Regime Não-Cumulativo

Art. 51. A Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 52. A Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



# MP 627

## Alteração do Conceito de Receita Bruta

### Efeitos IRPJ e CSLL

- **Opção pelo lucro presumido**

Lei 9.718/98

Art. 13. A pessoa jurídica cuja **receita bruta total** no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.



# MP 627

## Alteração do Conceito de Receita Bruta

### Efeitos IRPJ e CSLL

- **Base de cálculo do lucro presumido**

#### **Lei 9.249/95**

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

#### **Após a MP 627**

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, **observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos**, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 1995.



# MP 627

## Alteração do Conceito de Receita Bruta

### Lei 9.430/96

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

### Após a MP 627

“Art. 25. ....

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta **definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977**, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, **deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos**; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, **com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente [...]** e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.



# MP 627

## Alteração do Conceito de Receita Bruta

### Efeitos IRPJ e CSLL

- **Potencialmente**

- Um rendimento não considerando receita bruta anteriormente passaria a sê-lo e poderia, portanto, ter o benefício de aplicação do percentual de presunção para apuração da base de cálculo

- **Efeitos Práticos**

- Instituições Financeiras e equiparados: lucro real
- Atividade Imobiliária: venda de bens já era receita bruta (ativo circulante)





# MP 627

## Alteração do Conceito de Receita Bruta

### **Efeitos PIS e COFINS**

- Alteração 1: inclusão do Ajuste a Valor Presente (AVP)
- Alteração 2: conceito de receita bruta (razões)
- Situações específicas e evolução jurisprudencial da discussão do conceito de receita foram determinantes para essa alteração do DL 1.598 e das Leis de PIS/COFINS
- Julgamento sobre a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo pela Lei 9.718/98
  - Levou em consideração o antigo julgamento do FINSOCIAL
  - Parte final do voto do Min. Cezar Peluso



# MP 627

## Alteração do Conceito de Receita Bruta

### **RE 150.755 e RE 150.764 (FINSOCIAL): equiparação Faturamento e Receita Bruta (1992)**

Questionamentos: possibilidade de incidência do FINSOCIAL sobre a *receita bruta* das prestadoras de serviços, em razão de o artigo 195, I, prever tão-somente possibilidade incidência de contribuições sobre o *faturamento*.

Acórdão: **incidência da contribuição ao FINSOCIAL sobre a receita bruta não teria ofendido a Constituição porque a noção de *receita bruta* existente à época, no direito positivo (art. 12, do DL 1.598/77) e na própria legislação da contribuição ao FINSOCIAL (art. 22, §§1º e 4º, do DL 1.940/82) coincidia com a noção corrente de *faturamento*. Portanto, embora a distinção entre um termo e outro, teoricamente, existisse, não encontraria respaldo no que dispunha o direito positivo, pois a noção de *receita bruta*, entendida nos termos do que dispunha o artigo 22, do DL 2.397/87, estava em consonância com o sentido de *faturamento* presente na Constituição (noção corrente do termo).**

Contrariamente à lei comercial, entendeu o STF que faturamento não era produto exclusivamente do ato de vendas de mercadorias a prazo, mas deveria ser entendido, em interpretação *conforme* a Constituição, como o produto de quaisquer vendas (mercadorias ou serviços), à vista ou a prazo.



# MP 627

## Alteração do Conceito de Receita Bruta

### **RE 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084: manutenção equiparação do conceito de receita bruta ao conceito de faturamento (2005)**

A incidência do PIS e da COFINS deveria dar-se sobre o faturamento, este entendido como a receita bruta derivada das operações próprias do negócio das empresas (venda de mercadorias e/ou prestação de serviços), com base no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.718/98 (promulgada com fundamento de validade no artigo 195, I, da CF/88, antes da EC 20/98), em consonância com o entendimento no RE 150.755 (FINSOCIAL).

O §1º, que promoveu a equiparação de tais conceitos à receita total seria, portanto, inconstitucional, pois a CF/88, em sua redação vigente quando da promulgação da Lei 9.718/98, não teria dado fundamento de validade para a instituição de contribuição sobre outras receitas (que integrariam a receita total, mas não a receita bruta, espécie do gênero) além daquelas derivadas da receita típica das atividades empresárias (venda de mercadorias e/ou prestação de serviços).

Novamente, a interpretação do STF, como no caso da contribuição ao FINSOCIAL, esteve focada, fundamentalmente, na determinação do critério material da regra-matriz de incidência tributária do PIS e da COFINS, isto é, na determinação de que tipos de comportamentos poderiam ter como produto o faturamento, diante das equiparações legais.

Podemos dizer, também, que, como no caso do FINSOCIAL, o STF excluiu a interpretação de faturamento apenas como produto dos atos de emissão de faturas. Segundo a interpretação dada por esse Tribunal, o faturamento seria o resultado decorrente de quaisquer tipos de negociações praticadas pela empresa para vender seus produtos ou prestar seus serviços, independentemente da emissão especificamente de faturas.



# MP 627

## Alteração do Conceito de Receita Bruta

### Final do Voto do Ministro Cezar Peluso:

Quanto ao *caput* do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução *receita bruta* como sinônimo de *faturamento*, ou seja, no significado de “*receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços*”, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.



# MP 627

## Alteração do Conceito de Receita Bruta

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO - Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo com os conceitos expendidos pelo Ministro Gilmar Mendes. Concordo que conceito de faturamento não está na Constituição - ela nunca o constitucionalizou. A questão, entretanto, que temos de decidir pode ser assim resumida, a Lei Complementar nº 70/1991, no artigo 2º, conceituou a base de cálculo da COFINS assim: "vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza".

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Operações mercantis.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO - Pois bem, vem o Supremo Tribunal Federal - foi muito bem esclarecido pelo Ministro Gilmar Mendes - e diz que isso é constitucional, corresponde ao faturamento. É preciso compreender que a lei, entretanto, estabeleceu certas operações que constituiriam a base de cálculo. Quais? Vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.



# MP 627

## Alteração do Conceito de Receita Bruta

### **Efeitos PIS e COFINS**

- Vigência Geral: 1º Janeiro 2015; Vigência para os optantes: 1º Janeiro 2014
- Futuro - princípio da anterioridade: majoração de tributo
- Passado - princípio da irretroatividade x norma interpretativa



# MP 627

## Alteração do Conceito de Receita Bruta

### **Efeitos PIS e COFINS**

- Regime Cumulativo
  - Incremento de base de cálculo (somente receita bruta)
  - Instituições financeiras
- Regime Não-Cumulativo
  - Não houve incremento de base de cálculo (receita total)
  - Manutenção das discussões sobre conceito de receita